COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970

SENTENÇA

Processo n°: 1001044-03.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Protesto Indevido de Título

Requerente: Paulo Cesar Rotta Merolla

Requerido: AGROTELAS FERREIRA IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS E

TELAS LTDA e outros

Juiz de Direito: Dr. Vilson Palaro Júnior

Vistos.

PAULO CESAR ROTTA MEROLLA, qualificado na inicial, ajuizou ação de Procedimento Ordinário em face de AGROTELAS FERREIRA IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS E TELAS LTDA ME, FERREIRA & FERREIRA COMÉRCIO DE TELAS LTDA, HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO, BANCO BRADESCO S/A, também qualificados, alegando ter sido surpreendido com a intimação em Editais de Protesto em razão de 37 títulos emitidos pela ré *Agrotelas* e 27 títulos emitidos pela ré *Ferreira* & *Ferreira*, os quais foram transmitidos por endosso aos réus *HSBC* e *BRADESCO*, salientando não ter mantido qualquer relação comercial com os réus que pudesse justificar o saque de referidas duplicatas, nas quais não existiu qualquer aceite ou mesmo nota fiscal, fatura, comprovante de recebimento ou de prestação de serviços, tratando-se de títulos emitidos sem qualquer lastro comercial, configurando ato ilícito que lhe causa danos de natureza moral, de modo que reclama seja declarada a inexistência do débito e a inexigibilidade dos títulos, bem como sejam os réus condenadas ao pagamento de indenização por danos morais em montante a ser arbitrado pelo Juízo.

Foi deferida a antecipação da tutela para sustar a publicidade dos protestos.

As rés Agrotelas e Ferreira & Ferreira contestaram o pedido admitindo que a pessoa de Micheli Cristina Ferreira, filha dos sócios fundadores das empresas, de fato, na condição de administradora do negócio, teria "emitido inúmeros títulos frios através da empresas, em nome de terceiros e clientes, sem jamais ter consultado os demais sócios a respeito", aduzindo que, "questionada sobre valores e pessoas envolvidas, se limitou a informar que as empresas estavam com dívidas junto aos bancos, uma vez que ela trocava títulos", fatos devidamente registrados em boletim de ocorrência n.º 257/2014 lavrado junto ao 1.º Distrito Policial de São Carlos na data de 21 de fevereiro de 2014, de modo que não se opõem à declaração de inexigibilidade dos débitos e títulos, admitindo não tenham eles qualquer lastro comercial, mas refutando a responsabilidade pelos alegados danos morais, uma vez que esses seriam meramente hipotéticos, de modo a concluir pela improcedência da ação.

O réu *HSBC* contestou o pedido alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva na medida em que recebeu os títulos por endosso-mandato, para simples cobrança, enquanto no mérito afirma ter recebido os títulos por endosso translativo, sem envolvimento, contudo, no negócio originário, de modo que não lhe caberia responsabilidade alguma, inclusive porquanto não demonstrados os danos morais reclamados na inicial, de modo a concluir pela improcedência da ação.

O réu *Bradesco* contestou o pedido alegando que embora tenha recebido os títulos por endosso translativo, não os encaminhou a protesto, não tendo mantido, de outra parte, qualquer envolvimento no negócio originário, de modo que não lhe caberia responsabilidade



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970

alguma, inclusive porquanto não demonstrados os danos morais reclamados na inicial, de modo a concluir pela improcedência da ação.

A autora replicou destacando a confissão das rés quanto à emissão das duplicatas sem lastro comercial bem como postulando a rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva dos bancos réus, nos termos do que regula a Súmula 475 do Superior Tribunal de Justiça, reafirmando a tese de procedência da ação.

É o relatório.

Decido.

O réu *HSBC* articula a preliminar de ilegitimidade passiva em argumentação claramente contraditória, pois inicialmente afirma ter firmado com as rés emitentes dos títulos um *contrato de desconto de títulos*, a partir do qual, ao apontar os títulos em protesto, teria agido como mero mandatário, o que não nos parece conforme a melhor doutrina e jurisprudência.

Ocorre que em havendo *endosso translativo*, a instituição financeira, "*ao receber duplicata não aceita, assume o risco de o título estar desprovido de causa, mormente em não se acautelando e não se munindo da documentação necessária para comprovar a compra e venda e a respectiva entrega da mercadoria" (<i>cf.* Apelação n. 556.316-2, do extinto 1.° TACivSP, relator Juiz Sílvio Venosa ¹).

Ou seja, não basta ao banco endossatário receber do endossante um *termo de responsabilidade* pela licitude da emissão dos títulos; cumpre-lhe, ao inverso, realizar efetivas diligências no sentido de garantir-se dessa licitude mediante documentos, porquanto "não havendo prova nesse sentido, perde o título não somente sua liquidez mas também seu objeto, sendo nulo nos termos do art. 82 do Código Civil", em consequência do que "não pode o portador ser qualificado como terceiro de boa-fé, sob pena de se subverter a normalidade e confiança nas relações negociais" (cf. Apelação n. 556.316-2, do extinto 1º TACivSP, relator Juiz Sílvio Venosa ²).

Há, portanto, manifesta responsabilidade do endossatário em se cuidando de endosso traslativo, a propósito da bem lembrada Súmula nº 475 do Superior Tribunal de Justiça, assim tratada em precedentes do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: "Declaratória de anulação de título, cumulada com pedido de cancelamento de protesto e danos morais. Duplicata mercantil sem causa. Protesto efetuado por Banco endossatário. Endosso translativo. Parte legítima para responder pela ação. Precedentes. Súmula 475 do STJ. Recurso improvido" (cf. Ap. nº 9126571-82.2008.8.26.0000 - 17ª Câmara de Direito Privado TJSP - 22/08/2012 ³).

Rejeita-se, portanto, a preliminar.

No mérito há confissão dos réus quanto à emissão das duplicatas sem lastro comercial.

A partir disso, inegável o ilícito, é de rigor o acolhimento do pleito de declaração de inexistência do débito referente aos títulos descritos na inicial, como ainda, por se tratar de emissão ilícita, manifesta a responsabilidade dos réus em responder pelos danos sofridos pela autora.

A inicial reclama apenas danos de natureza moral, decorrentes do protesto dos títulos que, de regra, gera restrição de acesso da pessoa ao mercado de crédito, crédito que, "em sentido amplo, representa um cartão que estampa nossa personalidade, e em razão de cujo conteúdo seremos bem ou mal recebidos pelas pessoas que conosco se relacionam na

¹ www.esaj.tjsp.jus.br.

² www.esaj.tjsp.jus.br.

³ www.esaj.tjsp.jus.br.

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970

diuturnidade da vida privada" (cf. YUSSEF SAID CAHALI) ⁴, consistindo o só abalo deste crédito num efetivo prejuízo moral, acerca do qual não haverá falar-se em necessidade de produção de prova cabal dos prejuízos morais, "eis que a indenização dos danos morais identifica-se apenas com padecimentos intelectuais ou subjetivos próprios das pessoas vitimadas por condutas ilícitas - Pedido juridicamente possível - Preliminar rejeitada" (Apelação n. 1.022.297-8 - Décima Primeira Câmara do Primeiro Tribunal de Alçada Civil - votação unânime - VASCONCELLOS BOSELLI, Relator) ⁵.

Ou seja, também não procede o entendimento das réus no sentido de que cumpra ser demonstrado o dano moral, no caso destes autos.

Veja-se, ainda, a jurisprudência mais recente: "Apelação - Ação declaratória de inexigibilidade de título c.c. Indenização por danos morais - Título sem causa - Banco endossatário - Endosso translativo - Responsabilidade do endossatário configurada - Procedência - Dano moral configurado - Sentença mantida Recurso improvido" (cf. Ap. nº 0024897-27.2012.8.26.0405 - 6.ª Câmara Extraordinária de Direito Privado TJSP - 24/07/2014 ⁶).

É, portanto, procedente também o pleito de indenização pelo dano moral, pelo qual devem responder os réus, sem possibilidade, entretanto, de verificar-se solidariedade entre eles.

Ocorre que os atos de emissão de duplicatas e de apontamento a protesto se deram de forma independente e sem o concurso uns dos outros, exceto no que diz respeito aos endossantes e endossatários, de modo que caberá dividida a obrigação de pagamento de indenização entre cada uma das rés.

Assim, entre a ré *Agrotelas Ferreira Implementos Agrícolas e Telas Ltda* e o réu *HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo*, pela emissão e apontamento a protesto dos 17 títulos descritos às fls. 03.

Também entre a ré *Ferreira & Ferreira Comércio de Telas Ltda* e o mesmo réu *HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo*, pela emissão e apontamento a protesto dos 12 títulos descritos às fls. 03.

Ainda, entre a ré *Agrotelas Ferreira Implementos Agrícolas e Telas Ltda* e o réu *Banco Bradesco S/A* pela emissão e apontamento a protesto dos 20 títulos descritos às fls. 29.

Entre a ré *Ferreira & Ferreira Comércio de Telas Ltda* e o réu *Banco Bradesco S/A* pela emissão e apontamento a protesto dos 15 títulos descritos às fls. 30.

Essa divisão deverá guardar proporcionalidade com o número dos títulos emitidos e protestados, atento ao que a seguir será analisado na liquidação do dano, que passamos a analisar.

O autor, no caso, suportou os efeitos do protesto desde que lavrados e até que cumprida a determinação de antecipação da tutela, e embora o autor não faça prova da data desses protestos (os documentos de fls. 13/14 não indicam a data de publicação do jornal), os informes dos Cartórios de Protesto, às fls. 58/66, fls. 67/68 e fls. 97, permitem constatar que os protestos dataram do período entre os dias 03 e 20 de janeiro de 2014, enquanto as decisões judiciais que sustaram a publicidade desses atos data de 06 de fevereiro de 2014 (fls. 24) e de 06 de março de 2014 (fls. 40), esta última que concedeu a sustação referente ao pedido de emenda à inicial conforme requerido às fls. 27/33.

Ou seja, o dano suportado pela autora se verificou no período entre 35 e 29 dias, apenas.

Diga-se mais, não há na inicial notícia de abalo de crédito real, com recusa efetiva de negócio comercial ou financeiro ou mesmo de exposição pública a vexame ou humilhação por conta do protesto, de modo que o dano a ser considerado é potencial, apenas.

⁴ YUSSEF SAID CAHALI, *Dano Moral*, RT, SP, 1998, n. 9.2, p. 358.

⁵ LEX - JTACSP - Volume 194 - Página 116

⁶ www.esaj.tjsp.jus.br.



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970

Mas há que se levar em conta o estado de alarme que restaria a qualquer pessoa, tomando-se por base o senso médio do ser humano, ao receber notificações para pagamento, sob pena de protesto, de 64 duplicatas com valor em dinheiro a superar em muito a vultosa cifra dos R\$ 100.000,00.

Com o devido respeito, há um sentimento de desespero que ínsito ao ato em si, e aqui a regra estabelecida acima, de que a divisão da responsabilidade pela indenização guarde relação de proporcionalidade com o número de duplicatas emitidas e protestadas, dado que o estado subjetivo a partir do qual reconhecida a intensidade do dano moral parte desse índice quantitativo.

A ver deste Juízo parece minimamente razoável, ante as circunstâncias acima descritas, liquidar-se esse dano pelo valor equivalente a dez (10) salários mínimos, ou pelo valor de R\$ 7.240,00 (salário mínimo de R\$ 724,00 - cf. Decreto nº 8.166, de 23 de dezembro de 2013), pelo qual a ré Agrotelas Ferreira Implementos Agrícolas e Telas Ltda e o réu HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo responderão, solidariamente, na proporção de R\$ 2.106,18.

A ré *Ferreira & Ferreira Comércio de Telas Ltda* e o mesmo réu *HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo* responderão, solidariamente, na proporção de R\$ 1.053,10.

A ré Agrotelas Ferreira Implementos Agrícolas e Telas Ltda e o réu Banco Bradesco S/A responderão, solidariamente, na proporção de R\$ 2.566,90.

A ré *Ferreira & Ferreira Comércio de Telas Ltda* e o réu *Banco Bradesco S/A* responderão, solidariamente, na proporção de R\$ 1.513,82.

Esses valores deverão ser acrescidos correção monetária pelo índice do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da data desta sentença.

Os réus sucumbem e devem arcar com o pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor das respectivas condenações, atualizado.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, DECLARO INEXIGÍVEL o débito representado pelas duplicatas emitidas pelas rés AGROTELAS FERREIRA IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS E TELAS LTDA. e FERREIRA & FERREIRA COMÉRCIO DE TELAS LTDA contra o autor PAULO CESAR ROTTA MEROLLA.conforme descritas às fls. 03 a 06 da petição inicial, as quais DECLARO NULAS, em consequência do que torno definitiva a antecipação da tutela para cancelamento dos protestos respectivos; CONDENO os réus AGROTELAS FERREIRA IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS E TELAS LTDA e HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO, solidariamente, a pagar ao autor PAULO CESAR ROTTA MEROLLA indenização por dano moral no valor de R\$ 2.106,18 (dois mil cento e seis reais e dezoito centavos), acrescidos correção monetária pelo índice do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da data desta sentença; CONDENO os réus FERREIRA & FERREIRA COMÉRCIO DE TELAS LTDA e HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO, solidariamente, a pagar ao autor PAULO CESAR ROTTA MEROLLA indenização por dano moral no valor de R\$ 1.053,10 (mil e cinquenta e três reais e dez centavos), acrescidos correção monetária pelo índice do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da data desta sentença; CONDENO os réus AGROTELAS FERREIRA IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS E TELAS LTDA e BANCO BRADESCO S/A, solidariamente, a pagar ao autor PAULO CESAR ROTTA MEROLLA indenização por dano moral no valor de R\$ 2.566,90 (dois mil quinhentos e sessenta e seis reais e noventa centavos), acrescidos correção monetária pelo índice do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da data desta sentença; CONDENO os réus FERREIRA & FERREIRA COMÉRCIO DE TELAS LTDA e BANCO BRADESCO S/A, solidariamente, a pagar ao autor PAULO CESAR ROTTA MEROLLA indenização por dano moral no valor de R\$ 1.513,82 (mil quinhentos e treze reais e oitenta e dois centavos), acrescidos correção monetária pelo índice do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da data desta sentença;



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970

CONDENO os réus FERREIRA AGROTERRA LTDA e BANCO BRADESCO S/A; e CONDENO os réus ao pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor das respectivas condenações, atualizado.

P.R.I.

São Carlos, 02 de setembro de 2014.